



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO DISTRITO FEDERAL

ACÓRDÃO Nº 7732

PETIÇÃO (1338) - 0601635-36.2018.6.07.0000

**REQUERENTE: PARTIDO NOVO DIRETORIO REGIONAL - DISTRITO FEDERAL/DF,
ALEXANDRE FREIRE GUERRA**

**Advogados do(a) REQUERENTE: ANTONIO RODRIGO MACHADO DE SOUSA - DF34921,
BIANCA ARAUJO DE MORAIS - DF46384, DANIEL DOS SANTOS BARROS - DF30240,
ANA CAROLINA PIRES DE SOUZA SENNA - DF42876, EVELIN LISBOA DE OLIVEIRA -
DF36535, RAYSSA MARTINS DA SILVA - DF46872, GABRIEL BERABA VILLARIM -
DF50911, ANA CAROLINE PEREIRA LIMA - DF51908, ANDRE RICARDO NETO
NASCIMENTO - DF46472**

**Advogados do(a) REQUERENTE: ANTONIO RODRIGO MACHADO DE SOUSA - DF34921,
BIANCA ARAUJO DE MORAIS - DF46384, DANIEL DOS SANTOS BARROS - DF30240,
ANA CAROLINA PIRES DE SOUZA SENNA - DF42876, EVELIN LISBOA DE OLIVEIRA -
DF36535, RAYSSA MARTINS DA SILVA - DF46872, GABRIEL BERABA VILLARIM -
DF50911, ANA CAROLINE PEREIRA LIMA - DF51908, ANDRE RICARDO NETO
NASCIMENTO - DF46472**

REQUERIDO: SA CORREIO BRAZILIENSE, RADIO E TELEVISAO CV LTDA

**Advogados do(a) REQUERIDO: GUSTAVO HENRIQUE CAPUTO BASTOS - DF07383,
VANESSA DUMONT BONFIM SANTOS - DF29276, CECILIA CHITARRELLI CABRAL DE
ARAUJO - DF36615, EDUARDO PISANI CIDADE - DF46138, ANA LUISA TIVERON
RODRIGUES - DF48547, FRANCISCO QUEIROZ CAPUTO NETO - DF11707, JAQUELINE
NESCIMENTO LIMA - DF50668, CAROLINE CAICHIOLO DE MELO - DF56084, PRISCILA
RIBEIRO CARNEIRO - DF57411, FELIPE ALVARENGA NEVES - DF59055, ADEMIR
COELHO ARAUJO - DF18463, FERNANDA PERES TOSCANO DANTAS - DF12527,
MARCUS VINICIUS FERNANDES BASTOS - DF50294**

Advogado do(a) REQUERIDO: ENOQUE BARROS TEIXEIRA - DF20428

RELATOR(A): Desembargador(a) Eleitoral TELSON LUIS CAVALCANTE FERREIRA



REPRESENTAÇÃO. PARTICIPAÇÃO EM DEBATES. NÃO HÁ AFRONTA AO PRINCÍPIO DA IGUALDADE. A LEI ASSEGURADA A PARTICIPAÇÃO DE CANDIDATOS DOS PARTIDOS COM, NO MÍNIMO, CINCO PARLAMENTARES NO CONGRESSO NACIONAL. PEDIDO INDEFERIDO.

1. Não possuem direito subjetivo de participar de debates os candidatos que não possuem o mínimo de cinco parlamentares no Congresso Nacional. A lei que assegurada esse mínimo legal não fere o princípio da igualdade.
2. A norma estipula um critério razoável, coerente com as normas relativas à propaganda eleitoral vigentes no país e que cumpre as finalidades constitucionais.
3. A empresa responsável pelo debate pode convidar candidato cuja participação é facultativa.
4. Pedido indeferido.

Acordam os desembargadores eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, em rejeitar a preliminar de incompetência em decisão por maioria e, no mérito, indeferir o pedido nos termos do voto do Relator em decisão unânime.

Brasília/DF, 10/09/2018.

Desembargador(a) Eleitoral TELSON LUIS CAVALCANTE FERREIRA - RELATOR(A)

RELATÓRIO

Trata-se de representação, com pedido de liminar, ajuizada pelo **PARTIDO NOVO** e pelo SR. **ALEXANDRE FREIRE GUERRA**, candidato ao cargo de Governador do DF, em face de **CORREIO BRAZILIENSE S/A** e da **TV BRASÍLIA**, a fim de assegurar a participação do segundo requerente nos debates que serão promovidos pelas requeridas, em especial, no debate que ocorrerá no próximo dia 14/09/2018.

Antes de apreciar a liminar, o Ministério Público Eleitoral, em parecer, sustentou que é direito potestativo da emissora, nesses casos, convidar candidatos que não preenchem os requisitos legais e, assim, opinou pela improcedência da ação.

Foi indeferido o pedido de liminar, em decisão monocrática, por ausência dos pressupostos autorizadores.



Devidamente citada, a empresa Correio Brasiliense S/A apresentou contestação (ID 56983) e defendeu que: *"O art. 46 da Lei 9.504/1997 não deixa dúvidas quanto à obrigatoriedade de serem convidados para o debate somente os candidatos dos partidos com representação no Congresso Nacional, de, no mínimo, cinco parlamentares. A participação daqueles que não preenchem esses requisitos é facultativa, ou seja, fica a critério de quem está promovendo o debate, como se depreende da parte final do referido dispositivo legal. A TV BRASÍLIA, segunda requerida, também, se manifestou no mesmo sentido (ID 57556).*

A Procuradoria Regional Eleitoral no Distrito Federal, por fim, ratificou o parecer anteriormente apresentado no sentido de indeferir o pedido (ID 59307).

É, em resumo, o relatório.

O Senhor Procurador Regional Eleitoral JOSÉ JAIRO GOMES:

Senhora Presidente, Vossa Excelência me concede a palavra?

Eu gostaria, Senhora Presidente, de submeter à apreciação da Corte a questão da competência originária da Corte para apreciar essa ação da forma como está posta. Porque, ao que consta, e ao que parece, o Colegiado teria competência para apreciar um recurso contra uma eventual decisão do Juiz Auxiliar, e não apreciar diretamente a matéria. É o que está expresso no artigo 96, §§ 3º e 4º da Lei 9.504/97, que diz:

"Art. 96. Salvo disposições específicas em contrário desta Lei, as reclamações ou representações relativas ao seu descumprimento podem ser feitas por qualquer partido político, coligação ou candidato, e devem dirigir-se:

(...)

§ 3º Os Tribunais Eleitorais designarão três juízes auxiliares para a apreciação das reclamações ou representações que lhes forem dirigidas.

§ 4º Os recursos contra as decisões dos juízes auxiliares serão julgados pelo Plenário do Tribunal."

Ou seja, a Lei estabeleceu uma competência que na doutrina processualística se chama de competência funcional e, por ser funcional, é de competência absoluta dos juízes auxiliares. Ou seja, o Tribunal não poderia julgar a causa diretamente, a não ser em sede de recurso.

Então, Senhora Presidente, é essa matéria que eu queria submeter à Corte e, caso superada essa preliminar, a Procuradoria Regional Eleitoral reitera a manifestação lançada nos autos

VOTOS

O Senhor Desembargador Eleitoral TELSON FERREIRA – Relator:



Senhora Presidente, eminentes pares, ilustre advogado, gostaria de parabenizar não só a brilhante sustentação oral, mas também a forma clara e peculiar de trazer uma matéria que eu acho que é importante que o egrégio Pleno deste Tribunal analise.

Inicialmente, Senhora Presidente, eu gostaria de analisar a questão de ordem suscitada em plenário pelo Ministério Público, porque por duas vezes que o processo esteve no Ministério Público, essa matéria não foi alegada. Mas aproveito a oportunidade para dizer que, de fato, as representações lastreadas no artigo 96 devem ser inicialmente distribuídas para um Juiz Auxiliar. No entanto, todos nós sabemos que com o encurtamento da campanha, e também por determinação do TSE, onde ficou consignado que os juízes auxiliares iriam ser convocados somente quando as eleições estiverem mais próximas, esse feito foi distribuído para mim.

Portanto, entendo que essa questão de ordem não deve ser acolhida.

Quanto ao mérito, Senhora Presidente, os requerentes sustentam, na petição inicial, que:

“a situação em questão é dotada de singularidade não observada pela legislação. Trata-se, na verdade, de quatro fatos que são de conhecimento público, os quais distinguem a situação dos autores da dos demais partidos e candidatos que participarão dos debates, quais sejam:

i) O registro do Partido Novo perante o Tribunal Superior Eleitoral ocorreu apenas no dia 15 de setembro de 2015, sendo esta a primeira eleição para o Congresso Nacional que apresentará candidatos;

ii) Ao contrário de outros partidos que também participarão pela primeira vez das eleições gerais, Rede Sustentabilidade e Partido da Mulher Brasileira, o Partido Novo, após o deferimento do seu registro, não filiou qualquer mandatário;

iii) A possibilidade de migração de detentores de mandato para outros partidos [janela partidária] está prevista na legislação de regência [art. 22-A, III, da Lei 9.096/95] como exceção à regra de que os mandatos pertencem ao partido, logo, o Partido Novo ao não admitir mandatários, não apenas manteve hígida sua orientação programática, procurou não fraudar/burlar a regra que estabelece que mandatos pertencem às legendas;

iv) O partido, por defender uma nova forma de fazer política, optou por não realizar coligação partidária deixando de utilizar estratégia que aumentaria seu tempo de rádio e televisão durante o horário de propaganda eleitoral gratuita e, ainda por cima, proporcionaria sua

participação em debates sem a necessidade de intervenção do Judiciário.”

Além dos fatos destacados, os requerentes citam o princípio constitucional da igualdade para justificar seu pleito, ao argumento de ser importante para a disputa eleitoral a isonomia de oportunidades para os candidatos, sob pena desequilibrar as eleições e de tolher do eleitor o direito de informação tão preciso para uma eleição.

Invocam recente julgado do TRE-AL, recurso eleitoral nº 1095, que em caso análogo, deferiu o direito ao candidato de participar de debate eleitoral. Nesse caso, o Tribunal



declarou a inconstitucionalidade incidental do art. 23, §3, da Resolução 22.718 do TSE, em suma, pelos seguintes motivos:

"I -O debate entre os candidatos na TV é oportunidade precípua para o confronto de ideias e propostas dos candidatos, frente a frente, figurando como um dos meios mais importantes na definição da disputa eleitoral, devendo-se garantir a participação de todos os candidatos, ainda que em grupos; ou seja, se são muitos os candidatos, que se faça mais de um debate.

II -Não há, pois, como se restringir a participação de candidatos nos debates eleitorais, podendo a restrição gerar exposição maior

àqueles que participarem em prejuízo dos excluídos, em afronta o art. 46 da Lei das Eleições e do princípio da isonomia entre os candidatos, fundamental do Direito Eleitoral, que não se compadece com o estabelecimento de vantagens de uns candidatos em relação aos demais. (...)

Por infringir o princípio constitucional da igualdade, previsto no art. 5º, da CF de 1988, é de se declarar a inconstitucionalidade "incidenter tantum" do §3º, do art. 23, da Resolução TSE nº 22.718/08. Face a presença dos requisitos do "fumus bani iuris" e "periculum in mora". Defere-se a liminar pleiteada." (sic)

Antes de tudo, é importante destacar o que versa a legislação sobre a temática.

O caput do art. 46 da Lei das Eleições diz que:

"Independentemente da veiculação de propaganda eleitoral gratuita no horário definido nesta Lei, é facultada a transmissão por emissora de rádio ou televisão de debates sobre as eleições majoritária ou proporcional, ASSEGURADA A PARTICIPAÇÃO DE CANDIDATOS DOS PARTIDOS COM REPRESENTAÇÃO NO CONGRESSO NACIONAL, DE, NO MÍNIMO, CINCO PARLAMENTARES, E FACULTADA A DOS DEMAIS, observado o seguinte:"

Já a Resolução nº 23.551/2017, que disciplina as regras dos debates, fala expressamente que:

"Art. 38. Os debates, transmitidos por emissora de rádio ou de televisão, serão realizados segundo as regras estabelecidas em acordo celebrado entre os partidos políticos e a pessoa jurídica interessada na realização do evento, dando-se ciência à Justiça Eleitoral.

§ 1º Para os debates que se realizarem no primeiro turno das eleições, serão consideradas aprovadas as regras, inclusive as que definam o número de participantes, que obtiverem a concordância de pelo menos 2/3 (dois terços) dos candidatos aptos, para as eleições majoritárias, e de pelo menos 2/3 (dois terços) dos partidos políticos ou coligações com candidatos aptos, no caso de eleições proporcionais.

§ 2º São considerados aptos, para os fins previstos no § 1º, os candidatos filiados a partido político com representação no Congresso Nacional, de, no mínimo, cinco parlamentares e que tenham requerido o registro de candidatura na Justiça Eleitoral.



§ 3º Julgado o registro, permanecem aptos apenas os candidatos com registro deferido ou, se indeferido, os que estejam sub judice.(...)

*§ 5º Na elaboração das regras para a realização dos debates, **a emissora responsável e os candidatos que representem 2/3 (dois terços) dos aptos não poderão deliberar pela exclusão de candidato** cuja presença seja garantida nos termos do art. 38, § 2º, desta resolução.*

*§ 6º **Emissora de rádio ou de televisão poderá convidar candidato cuja participação seja facultativa**, sendo vedada sua exclusão pela deliberação da maioria dos candidatos aptos na forma do art. 38, § 2º, desta resolução."*

Antes de analisar o cerne da presente demanda, gostaria de tomar por empréstimo as sábias palavras do eminente Desembargador Waldir Leôncio, nosso Vice-Presidente do Tribunal, proferidas nos autos da Petição nº 060.1624-07, aonde Vossa Excelência fez consignar que:

"compreendo a insatisfação dos Requerentes que, ao perseguirem uma meta cunhada na renovação dos quadros da política nacional, deixando de agregar ao seu plantel político mandatários no exercício da atividade legislativa, encontram-se aliçados de importante instrumento de observação e fiscalização por parte do eleitorado, que é o debate eleitoral.

A postura do partido Requerente, repito, revela a intenção honrosa de não se permitir que exercentes da "velha política" perpetuem-se no poder, na medida em que não promove a filiação de detentores de cargos eletivos, nem arma coligações com outras agremiações, fatos que, entende o Partido Novo, impedem a renovação da política."

Feito tal registro, passo a analisar a pretensão dos requerentes.

Basta a simples leitura da legislação que rege a matéria para se concluir, sem delongas, que os requerentes não possuem direito subjetivo de participar dos debates, pois não possuem o mínimo de cinco parlamentares no Congresso Nacional, conforme reconhecido pelos próprios requerentes e pelo Ministério Público Eleitoral.

O STF ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5487, resolveu a questão ao reconhecer que o art. 46 da Lei das Eleições não viola o princípio da igualdade entre os candidatos. A Suprema Corte Brasileira, inclusive, afirmou categoricamente que a fixação legal de requisitos mínimos para participar dos debates é critério razoável e está coerente com as normas que tratam da propaganda eleitoral. Peço vênica para transcrever a ementa do referido julgado, diante da clareza e didática importante para o caso:

"DIREITO ELEITORAL. AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE. ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA LEI Nº 13.165/2015 NAS REGRAS DE DIVISÃO DO TEMPO DE PROPAGANDA ELEITORAL GRATUITA EM RÁDIO E TELEVISÃO E NOS REQUISITOS PARA PARTICIPAÇÃO EM DEBATES. INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO AO § 5º DO ART. 46 DA LEI Nº 9.504/1997. 1. Critérios de repartição do horário eleitoral gratuito entre os partidos 1.1. Todos os partidos políticos têm direito à propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão, inclusive aqueles sem representação na Câmara dos Deputados. É válida, contudo, a divisão de parte do tempo de propaganda com base na representatividade do partido político na Câmara dos Deputados, desde



que o critério de divisão adotado não inviabilize a participação das pequenas agremiações. 1.2. O exame da proporcionalidade do critério de distribuição do direito de antena deve levar em conta, entre outros fatores, o tempo total de propaganda eleitoral gratuita assegurado por lei e a quantidade de partidos políticos existentes. No cenário normativo e político-partidário atual, o critério previsto no art. 47, § 2º, da Lei 9.507/1997, com a redação dada pela Lei nº 13.165/2015, revela-se constitucional, assegurando um “espaço mínimo razoável” para as agremiações sem representatividade na Câmara dos Deputados. 1.3. É também constitucional a fixação de critérios distintos para o cálculo da representatividade das coligações conforme se trate de eleições majoritárias ou proporcionais, haja vista a distinta natureza desses dois sistemas de disputa. Assim, a fim de garantir maior equidade na distribuição do horário eleitoral gratuito, é válido que se limite o cômputo da representatividade em eleições majoritárias ao número de representantes dos seis maiores partidos integrantes da coligação. **2. Regras para a definição dos participantes dos debates eleitorais** **2.1. As emissoras de tv e rádio têm a faculdade de realizar debates eleitorais.** Optando, no entanto, por promovê-los, têm de obedecer a diretrizes mínimas fixadas em lei, com a finalidade de assegurar (i) o pluralismo político (democracia), (ii) a paridade de armas entre os candidatos na disputa eleitoral (isonomia), e (iii) o direito à informação dos eleitores (liberdade de expressão). **2.2. Em relação à definição dos participantes dos debates, é válida a fixação, por lei, de um critério objetivo que conceda a parcela dos candidatos (os “candidatos aptos”) direito subjetivo à participação nos debates, não podendo a emissora de tv ou de rádio a ele se opor, ainda que com a concordância de outros candidatos. O critério adotado pela legislação brasileira, tal como interpretado pelo TSE, assegura a participação nos debates dos candidatos de partidos ou coligações que tenham representatividade mínima de 10 deputados federais. Trata-se de critério razoável, coerente com as normas relativas à propaganda eleitoral vigentes no país e que cumpre as finalidades constitucionais acima citadas.** **2.3. Todavia, o legislador não fechou as portas do debate político a candidatos de partidos ou coligações que tenham menos de 10 deputados federais, tampouco tolheu por completo a liberdade de programação das emissoras de tv e rádio.** Unindo essas duas preocupações, a Lei nº 9.504/1997 facultou que as emissoras convidem para os debates candidatos com representatividade inferior à exigida na lei. No caso de competidores bem colocados nas pesquisas de intenção de voto, é razoável concluir que as emissoras terão estímulos para promover a sua inclusão, tanto como forma de aumentar a audiência, quanto de garantir a credibilidade do programa. Esta é a interpretação que já se extraía da legislação eleitoral antes da minirreforma de 2015 e que deve permanecer possível diante do atual cenário normativo, bastando que se confira interpretação conforme a Constituição à nova redação do art. 46, § 5º, da Lei nº 9.504/1997 dada pela Lei nº 13.165/2015. **2.4. A possibilidade de deliberação dos “candidatos aptos” sobre o número de participantes do debate, prevista no art. 46, §5º, deve ser compreendida restritivamente. Eles não podem, sob pena de ofensa à democracia, à isonomia e à liberdade de expressão, excluir candidatos convidados pela emissora de tv ou rádio. Haveria, nessa hipótese, um evidente conflito de interesses: o poder de decidir sobre a participação de um competidor ficaria nas mãos de seus próprios adversários, que, por óbvio, não têm nenhum estímulo para conceder espaço nos meios de comunicação de massa a quem possa subtrair seus votos e visibilidade. A alteração promovida pela minirreforma deve ser interpretada, portanto, no sentido de somente possibilitar que 2/3 dos “candidatos aptos” acrescentem novos participantes ao debate –**



candidatos que não tenham esse direito assegurado por lei nem tenham sido previamente convidados pela emissora. 3. Conclusão 3.1. Parcial procedência desta ADI 5.487 e da ADI 5.488, conferindo-se interpretação conforme ao § 5º do art. 46 da Lei nº 9.504/1997, com a redação dada pela Lei nº 13.165/2015, para se determinar que os candidatos aptos não possam deliberar pela exclusão dos debates de candidatos cuja participação seja facultativa, quando a emissora tenha optado por convidá-los. 3.2. Improcedência das ADI 5.423, ADI 5.491 e ADI 5.577."

(ADI 5487, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 25/08/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-292 DIVULG 18-12-2017 PUBLIC 19-12-2017)

Quanto ao argumento de que a regra legal não se aplica ao caso, diante da impossibilidade do Partido Novo ter a representação exigida pela norma, haja vista jamais ter participado de uma eleição, também, não deve prosperar, pois o §2º, do art. 39, da Resolução 23.551/17, permite que a representação mínima seja fruto de eleição ou mudança partidária. Assim, a opção ideológica feita pelo partido, em que pese ser digna de aplausos, não tem o condão de mitigar o texto legal, que diz:

"§ 2º Para efeito do disposto no § 1º deste artigo e no § 2º do art. 38, considera-se a representação de cada partido político no Congresso Nacional a resultante da eleição, ressalvadas as mudanças de filiação partidária ocorridas até a data da convenção e que, relativamente aos Deputados Federais, não tenham sido contestadas ou cuja justa causa tenha sido reconhecida pela Justiça Eleitoral."

Ademais, extrai-se da legislação de regência as seguintes conclusões sobre o tema: a) o candidato de partido político/coligação que possua, no mínimo, 5 representantes no Congresso Nacional **DEVE SER OBRIGATORIAMENTE** convidado para o debate; b) o candidato de partido/coligação que não apresente, no mínimo, 5 representantes no Parlamento Nacional **NÃO SÃO OBRIGADOS A SEREM CONVIDADOS** para o debate; c) a empresa responsável pelo debate **PODE CONVIDAR** candidato cuja participação seja facultativa; e d) por deliberação de 2/3 dos candidatos aptos, **PODEM SER CONVIDADOS** para participar do debate os candidatos que não apresentem a representação mínima.

Assim, diante da fixação legal de critério objetivo, os requeridos não estão obrigados a convidarem os candidatos cuja participação seja facultativa, salvo se 2/3 dos candidatos aptos deliberarem pelo convite, cuja decisão política deve ser cumprida pelas empresas organizadoras.

ANTE O EXPOSTO, indefiro o pedido formulado pelos requerentes, *ex vi* do art. 46 da Lei das Eleições c/c art. 38 da Resolução 23.551/2017 do TSE.

É como voto.

O Senhor Desembargador Eleitoral ERICH ENDRILLO SANTOS SIMAS – vogal:



Senhora Presidente, eminente Relator, demais pares, ilustre advogado que expôs de maneira muito didática as suas idéias, trazendo para a tribuna argumentos muito sensíveis ao debate aqui posto, e, de fato, nos fazendo refletir bastante sobre essa questão da paridade em relação à fala, ao momento de aparecer nos debates, no que se refere aos partidos que surgiram e não tiveram oportunidade de participar de um pleito, ficando, em tese, num vazio, posto que não teriam como ter esses deputados, esses parlamentares.

Em relação a lição, feita pelo Ministério Público, de incompetência da Corte, não é Excelência?

A Senhora Desembargadora Eleitoral CARMELITA BRASIL- Presidente:

Exatamente. O Ministério Público suscitou essa preliminar de incompetência, entendendo-a ser dos juízes auxiliares.

O Senhor Desembargador Eleitoral ERICH ENDRILLO SANTOS SIMAS – vogal:

Perfeitamente Senhora Presidente. Neste ponto vou concordar com o Relator, dada a exiguidade e a própria transcendência da causa, cuja qual podemos avançar aqui, e não há matéria de fato a ser analisada, mas tão somente tese jurídica. Então entendo que podemos conhecer da petição.

Do ponto de vista da tese em si, eu também vou concordar com o Relator, data vênua máxima, o nosso brilhante advogado.

É que o partido quando surge, quando vem ao mundo jurídico, e obviamente nasce com a condição de não ter parlamentares, essa é uma condição que de fato ele vai esbarrar aqui na nossa norma.

Na medida em que ele não aceita coligação ou a janela para que novos parlamentares venham, sem perder a sua fidelidade, essa é uma prerrogativa do partido, de fato. Ele não é obrigado a receber novos parlamentares, tampouco é obrigado a fazer coligações para se manter ideologicamente neutro dentro daquilo que entende ser o mais correto do ponto de vista da ideologia, das idéias que pretende introduzir no comando do seu partido. Mas, da mesma forma em que existe essa possibilidade, ou essa idéia de receber novos ou não, o partido, do outro lado, também arca com ônus, obviamente, quando ele resolve se manter ideologicamente puro, ainda que mediante uma ausência de eleição. E aí, então, ele não traz as mazelas que entende que não poderia trazer por meio da transmissão dos parlamentares de outras agremiações para si, mas, de outro lado, ele cai exatamente nessa cláusula de barreira, do ponto de vista da entrevista, ou de participar dos debates, da qual não há como fugirmos, a partir de que a intenção do legislador foi exatamente essa. De modo que ainda que tragamos a Constituição para dentro da discussão, ela não nos daria



maiores luzes para que entendermos que o partido novo teria essa obrigatoriedade de ser chamado para esse debate, ainda que ele não tenha nenhuma representação ou a representação mínima exigida pela lei.

Então, com força nessa linha de raciocínio, e exaltando o voto do eminente Relator, que inclusive trouxe alguns precedentes sobre o tema, eu, data vênha máxima ao advogado, brilhante na suas idéias para oxigenar a Corte, mas vou seguir o Relator.

É como voto, Senhora Presidente.

O Senhor Desembargador Eleitoral HÉCTOR VALVERDE SANTANNA – vogal:

Senhora Presidente, inicialmente gostaria de cumprimentar o ilustre advogado que brilhantemente fez uma interpretação constitucional das normas regentes do Direito Eleitoral á sustentar o ponto de vista da obrigatoriedade ou do direito à participação nos debates políticos. Cumprimento também o ilustre representante do Ministério Público Eleitoral pela intervenção feita.

Quanto ao voto, Senhora Presidente, pedindo vênha ao eminente Relator e ao eminente Desembargador Erich Endrillo, acolho a manifestação do ilustre representante do Ministério Público Eleitoral quanto à competência originária deste Colegiado para apreciar a presente representação.

Então, portanto, amparado no artigo 96, § 3º da Lei 9.504/97 que, expressamente, atribui a competência à comissão de juízes auxiliares para apreciar as representações e reclamações, reconheço a incompetência do Tribunal Pleno do Tribunal Regional Eleitoral para apreciar a presente representação.

No que se refere ao mérito, Senhora Presidente, o meu ponto de vista coincide com o do eminente Relator. Penso que por mais que haja coerência, e isso reconheço, como também muito bem sublinhado pelo ilustre Representante do Ministério Público na tese sustentada, porém, no particular, penso que não há possibilidade de afastar uma regra estabelecida pelo Parlamento, que é o caso do artigo 46, mediante a utilização de um princípio. A regra só pode ser afastada pela declaração de inconstitucionalidade, e não é o caso da afirmação.

Reconheço que nós estamos, atualmente, no campo doutrinário, no campo até de debate jurídico, dos novos ares do neopositivismo, do neoconstitucionalismo, onde os princípios procuram formatar regras. Mas ainda, Senhora Presidente, eminentes Desembargadores, não consegui chegar a essa visão de direito. Com todo respeito às posições divergentes, penso que por mais ultrapassada que minha posição possa parecer, ainda adoto o positivismo de que a interpretação somente é possível dentro da moldura normativa, a Teoria de Hans Kelsen. Fora disso estou inovando, e, em sede de separação dos poderes, cada um tem uma função estatal.

E não só neste Tribunal, mas como no Tribunal de Justiça ou qualquer outro tribunal, penso que nós não podemos desbordar da função judicante, e criar regras específicas



ou alterar as regras formuladas especificamente pelo Parlamento, mesmo que haja uma argumentação, como foi muito bem posta aqui pelo eminente advogado, até fazendo referência a princípios constitucionais.

Então, com essas observações, Senhora Presidente, e rogando vênias a entendimentos diversos, quanto ao mérito acompanho o eminente Relator, para indeferir o pedido.

É como voto.

O Desembargador Eleitoral WALDIR LEÔNIO JÚNIOR – vogal:

Saúdo o ilustre advogado que, com brilhantismo e entusiasmo, trouxe essa causa para esta Corte.

Peço a mais respeitosa vênias ao eminente Desembargador Héctor Valverde de Santanna para dissentir de Sua Excelência e acompanhar o eminente Relator, rejeitando, portanto, a preliminar.

No mérito, Senhora Presidente, já avançando, também acompanho o eminente Relator e indefiro o pedido, data vênias.

A Senhora Desembargadora Eleitoral MARIA IVATÔNIA B. DOS SANTOS – vogal:

Senhora Presidente, também cumprimento o advogado, pela sustentação e pela solidez de seus argumentos.

Em preliminar, Senhora Presidente, peço vênias ao Relator e quem o acompanhou, para acompanhar a divergência inaugurada pelo Desembargador Héctor Valverde.

No mérito, acompanho o eminente Relator.

O Desembargador Eleitoral DANIEL PAES RIBEIRO – vogal:

Senhora Presidente, vou acompanhar o eminente Relator tanto na preliminar, quanto no mérito.

DECISÃO

Rejeitar a preliminar de incompetência em decisão por maioria e, no mérito, indeferir o pedido nos termos do voto do Relator em decisão unânime. Brasília/DF, 10/09/2018.



Participantes da sessão:

Desembargadora Eleitoral Carmelita Brasil - Presidente
Desembargador Eleitoral Waldir Leôncio Júnior
Desembargadora Eleitoral Maria Ivatônia B. dos Santos
Desembargador Eleitoral Daniel Paes Ribeiro
Desembargador Eleitoral Telson Ferreira
Desembargador Eleitoral Erich Endrillo Santos Simas
Desembargador Eleitoral Héctor Valverde Santanna

Fez uso da palavra:

Dr. Antonio Rodrigo Machado - OAB/DF 34.921, pelo requerente.
Dr. José Jairo Gomes, representante do Ministério Público Eleitoral.

